



**Secretaria Municipal de Saúde  
Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro**

**ESCLARECIMENTO 2:**

**EDITAL 019/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 0110/2021  
OBJETO; VEÍCULO TIPO VAN.**

A empresa **TRANSFUTURO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, por meio de mensagem eletrônica, solicitou o seguinte esclarecimento:

**“O edital no seu item 2.1.1 informa que o veículo não poderá ter sido usado e/ou rodado.**

**Essa condição também vale para a parte de documentação do veículo? Uma vez que apenas montadoras ou concessionárias podem fornecer o veículo com a condição de primeiro emplacamento, qualquer outra situação é segundo emplacamento e já configura a situação de veículo usado.”**

**RESPOSTA:**

A dúvida a ser dirimida limita-se ao fato da disputa do objeto se restringir somente entre fabricantes e concessionárias (que são distribuidoras autorizadas pelas fabricantes, nos termos da **Lei nº6.729/1979 – Lei Ferrari**).

O edital informa na **cláusula 2.1.** que o objeto da licitação é a escolha mais vantajosa para o **FORNECIMENTO DE VEÍCULO TIPO VAN, cujos itens se encontram especificados e descritos no modelo de proposta de preço (ANEXO I)**, com estrita observância de todas as exigências, prazos, normas técnicas, especificações e condições gerais e especiais contidas no ato convocatório e nos seus anexos, inclusive o TERMO DE REFERÊNCIA, parte integrante e inseparável do edital, independente de transcrição.

O **ANEXO I** do edital traz a descrição do **VEÍCULO TIPO VAN**, nos seguintes termos:

- **VEÍCULO 0 (ZERO) KM**, com as seguintes configurações mínimas:  
**ANO/MODELO 2021/2021;**

...

**\* O veículo 0 (zero) km não poderá ter sido usado e/ou rodado.**

E a **cláusula 2.1.1.** do ato convocatório ratifica que o **veículo (zero) km não poderá ter sido usado e/ou rodado.**

Destaca-se que o objeto da licitação visa o fornecimento de **veículo novo, do tipo zero km**. O conceito de veículos novos se encontra disciplinado no anexo da **Resolução do CONTRAN nº290, de 2008**, sendo aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento. Deste modo, **o veículo passa ser usado a partir do momento em que é registrado e licenciado para circulação.**

**“ANEXO**

## **2 - DEFINIÇÕES:**

**Para efeito dessa Deliberação define-se:**

**(...)**

**2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque antes do seu registro e licenciamento.”**

A **Lei 6.729/1979**, conhecida como **“Lei Ferrari”**, ao disciplinar a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final, conforme segue:

**“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”**

Sobre o assunto, destaca-se os julgados sobre a matéria que corroboram este entendimento:

- Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – 8ª Câmara Civil/Reexame, processo 1.0518.000850-7/004, em 1/12/2016, relatora Desembargadora Ângela de Lourdes Rodrigues:

“In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que empresa que não seja fabricante de veículo automotor participe de processo licitatório para aquisição de veículo 0 km.

No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro.

Nesse sentido, merece destaque o trecho do Des. Carlos Roberto Faria:

Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização de proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como novos ou zero quilômetro.”

- Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Denúncia nº 1015299, em 22/02/18:

“Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, parece-me incontestado, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem.

Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário.”

Desta forma, conclui-se que o **VEÍCULO 0 (ZERO) KM, ANO/MODELO 2021/2021** que **não poderá ter sido usado e/ou rodado**, objeto do edital, deverá estar isento de registro/licenciamento prévio, de acordo com a **Resolução do CONTRAN nº290, de 2008** e, ainda, somente poderá ser fornecido por fabricantes e concessionárias (detentoras de concessão comercial das produtoras), visto que o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** será o consumidor final, conforme dispõe a **Lei nº6.729/1979 – Lei Ferrari**.

O prévio registro, licenciamento e emplacamento desqualifica o veículo como novo ou 0 (zero) km, nos termos da legislação vigente.

Santo Antônio de Pádua, **01/06/2021**.

---

**Andrea Siqueira Freire**  
Secretária Municipal de Saúde